



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 88/2026

INICIATIVA: VER JOÃO MACHADO

À MESA DIRETORA,

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre Edil **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA ‘MEDICAMENTO EM CASA’ DESTINADO À ENTREGA DOMICILIAR DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO A IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, ACAMADOS E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA, USUÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A proposição tem por finalidade autorizar a implementação de política pública voltada à ampliação do acesso a medicamentos de uso contínuo por pessoas que enfrentam limitações de locomoção ou condições que dificultam o deslocamento até as unidades de dispensação da rede municipal de saúde, mediante a realização de entrega domiciliar gratuita dos medicamentos necessários à continuidade de seus tratamentos.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria se insere no campo da competência legislativa do Município, conforme preceitua a Constituição Federal, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003400300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A matéria tratada na presente proposição refere-se à saúde pública municipal, especialmente no âmbito da assistência farmacêutica e da adoção de medidas destinadas a facilitar o acesso da população aos medicamentos disponibilizados pela rede pública de saúde, configurando tema de inequívoco interesse local e inserido, em tese, na esfera de competência legislativa municipal.

Em âmbito local, a Lei Orgânica Municipal (LOM) igualmente contempla a matéria:

Art. 2º. O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os munícipes, dando prioridade:
[...]

II – à saúde e à assistência social;

Art. 16. Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17- Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
[...]

III – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

Art. 152 - A saúde é direito de todas as pessoas e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e Iguatário as ações e serviços para promoção, recuperação, preservação e proteção da saúde.

Art. 157- É competência do Município, no âmbito de seu território:

I - a assistência à saúde;

[...]

VII - a proposição de projetos de lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar os serviços municipais de saúde;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003400300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

Dessa forma, sob o prisma da competência legislativa, não se identifica vício formal quanto ao tema objeto da proposição, por tratar-se de matéria relacionada à assistência farmacêutica e à ampliação do acesso da população aos serviços e ações de saúde disponibilizados pela rede municipal.

No tocante ao mérito, a matéria encontra fundamento direto no artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sob essa perspectiva, a proposta busca favorecer a continuidade dos tratamentos médicos e farmacológicos de grupos populacionais em situação de maior vulnerabilidade, especialmente idosos, pessoas com deficiência, acamados e indivíduos com mobilidade reduzida, contribuindo para a efetivação do direito fundamental à saúde e para a ampliação da acessibilidade aos serviços públicos de assistência farmacêutica.

Entretanto, cumpre observar que a proposição apresenta natureza eminentemente autorizativa, limitando-se a autorizar o Poder Executivo a instituir o programa nela previsto. Nesse aspecto, merece destaque que a implementação, organização e execução de políticas públicas na área da saúde constituem atribuições inerentes à função administrativa exercida pelo Chefe do Poder Executivo, inserindo-se no âmbito de sua competência constitucional para gerir a Administração Pública e definir as ações governamentais a serem desenvolvidas.

A esse respeito, embora a proposição empregue expressões aparentemente facultativas, como o termo "poderá" ou "fica autorizado", a análise de seu conteúdo revela que determinados dispositivos acabam por estabelecer comandos direcionados à Administração Pública, disciplinando ações e procedimentos cuja definição compete ao Poder Executivo. Nessa linha, a Procuradoria-Geral do Município de Cachoeiro de

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003400300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Itapemirim, ao analisar matéria semelhante no Processo nº 46.524/2025 (Veto nº 03/2025), consignou entendimento de que a utilização de vocábulos facultativos não afasta eventual interferência na discricionariedade administrativa quando a norma, em sua essência, impõe diretrizes e medidas de gestão, configurando invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 48, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal:

Por outro lado, verifica-se que o parágrafo único do art. 2º dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Poder para promover a data, exemplificando ações como campanhas educativas, palestras e exames preventivos, incidindo as violações acima elencadas.

Neste ponto, acaba por invadir a competência privativa do Poder Executivo prevista no art. 48, § 1º, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Destaca-se que, não obstante a aparente faculdade na implantação das ações com a utilização do vocábulo “poderá”, afere-se imposição de verdadeiros comandos, suprimindo a discricionariedade própria do Administrador na escolha de suas ações e políticas de gestão.

Ao elencar a realização de eventos informativos e ações de promoção da saúde, como realização de exames preventivos, acaba por criar e disciplinar obrigações e tarefas para órgãos do Poder Executivo, interferindo em atos típicos de gestão administrativa, ofendendo o princípio da separação de poderes.

Sob tal enfoque, a autorização legislativa para a prática de atos que já se encontram compreendidos na esfera de atribuições do Executivo revela reduzida eficácia normativa, uma vez que não compete ao Poder Legislativo autorizar o Chefe do Executivo a exercer competências que lhe são próprias. A definição de programas governamentais, a alocação de recursos públicos, a organização administrativa, a logística de execução dos serviços e a avaliação de conveniência e oportunidade para sua implementação constituem atividades tipicamente administrativas, inseridas no âmbito da denominada reserva da administração.

No mesmo sentido, observa-se que o art. 6º da proposição prevê a possibilidade de celebração de convênios, parcerias e contratos com entidades públicas e privadas para a execução do programa. Todavia, a formalização de convênios, termos de cooperação, parcerias institucionais e instrumentos congêneres também se insere no âmbito das atribuições administrativas do Poder Executivo, competindo ao gestor público avaliar a viabilidade técnica, jurídica, financeira e

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003400300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

orçamentária de sua celebração, observadas as necessidades da Administração e o interesse público.

Nesse sentido, o STF e tribunais firmou entendimento:

CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E ATOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. INorma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º. II. – Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. III. – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF – Tribunal Pleno. ADI 676-RJ. DJ de 29/11/1996. Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 5.712, DE 16 DE JULHO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE MENTAL NO PÓS-COVID-19, COM O OBJETIVO DE PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL E ATENÇÃO AOS PROBLEMAS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19, CONFORME DISPÕE". ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA RELATIVA A DIREITO SOCIAL – SAÚDE PÚBLICA – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM RELAÇÃO AOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO. – NORMA QUE NÃO TRATA DE NENHUMA REGULAMENTAÇÃO DE ÓRGÃOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ OU DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. – INCIDÊNCIA DA TESE DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. – INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ART. 1º, §2º, QUE IMPÕE A PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO PÚBLICA AO PODER EXECUTIVO AO DETERMINAR A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E PARCERIAS PARA A EXECUÇÃO DA LEI – VIOLAÇÃO, NESTE ASPECTO, AOS ARTS. 5º E 47, II, IX E XIX, 'A', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE No 2099767-40.2024.8.26.0000 NUEVO CAMPOS Relator TJ- SÃO PAULO 04/09/2024.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003400300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Não obstante as considerações acima, importa ressaltar que não há impedimento para que o Poder Legislativo apresente proposições voltadas à instituição de programas de interesse social e à promoção de direitos fundamentais. Contudo, para maior observância da técnica legislativa e dos princípios que regem a separação dos poderes, recomenda-se que o diploma legal se limite a estabelecer diretrizes gerais e beneficiários da política pública pretendida, conferindo ao Poder Executivo a competência para regulamentar e disciplinar os aspectos operacionais necessários à sua efetiva implementação.

Nesse sentido, caso a intenção do legislador seja apenas sugerir ou recomendar ao Poder Executivo a adoção da política pública objeto da proposição, revela-se mais adequado o manejo do instrumento da Indicação Parlamentar, meio próprio para encaminhamento de sugestões ao Chefe do Executivo acerca da implementação de ações, programas ou medidas de interesse coletivo, sem interferência na esfera de gestão administrativa.

Por outro lado, caso a finalidade seja efetivamente instituir o programa no ordenamento jurídico municipal, recomenda-se a adequação da redação da proposição, com a supressão de seu caráter meramente autorizativo, de modo a conferir-lhe conteúdo normativo próprio. Nessa hipótese, o diploma legal poderá estabelecer as diretrizes, objetivos, beneficiários e finalidades da política pública pretendida, preservando-se, contudo, a competência do Poder Executivo para regulamentar e disciplinar os aspectos operacionais, técnicos e administrativos necessários à sua execução.

Dessa forma, à luz do princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF/88), impõe-se examinar eventual incidência de vício de iniciativa, notadamente quando a proposição tangencia matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Vejamos o que dispõe artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece a competência privativa do Poder Executivo:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003400300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 917 da Repercussão Geral:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

À luz desse entendimento, cumpre consignar que o presente projeto não implica criação de cargos, funções ou empregos públicos, não altera o regime jurídico de servidores, tampouco interfere na estrutura organizacional da Administração Pública ou promove a criação ou reestruturação de Secretarias ou órgãos municipais.

No mesmo sentido, merece destaque precedente específico envolvendo programa de entrega domiciliar de medicamentos, em situação análoga à ora analisada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.255, DE 2021, DE SANTA LUZIA. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA REMÉDIO EM CASA. NORMA DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DAS PESSOAS IDOSAS, COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, E AS PORTADORAS DE DOENÇAS CRÔNICAS, USUÁRIAS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES INOCORRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTE. PRETENSÃO REJEITADA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911 - RJ, com repercussão geral, fixou tese no sentido de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003400300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

embora crie despesa para a Administração, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). 2. A Lei municipal nº 4.255, de 21.04.2021, ao instituir o Programa Remédio em Casa no Município de Santa Luzia, apenas criou mecanismos para a plena realização do direito fundamental à saúde da população idosa, com deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas portadoras de doenças crônicas, usuárias da rede municipal de saúde, ao prever a entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo que lhes forem prescritos em tratamento regular. 3. Portando, considerando que a norma impugnada, de origem parlamentar, não disciplina matérias relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, não há que se falar em inconstitucionalidade por infringência ao postulado da separação dos Poderes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. V.v. EMENTA; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - CRIAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - DESPESA OBRIGATÓRIA - VÍCIO FORMAL - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. - A inexistência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro de lei que acarreta em criação de despesa obrigatória configura vício formal que atrai a inconstitucionalidade da norma. - Inconstitucionalidade reconhecida (Des. Corrêa Júnior). (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000211499900000 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 28/10/2022, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 21/11/2022)

O referido precedente reforça a conclusão de que não há, em princípio, vício de iniciativa decorrente da simples instituição de programa destinado à entrega domiciliar de medicamentos a grupos vulneráveis. Todavia, a constitucionalidade da medida está condicionada ao fato de a norma limitar-se à definição das diretrizes e objetivos da política pública, sem avançar sobre matérias afetas à organização administrativa ou à execução operacional do serviço.

No caso em análise, observa-se que os arts. 4º e 5º da proposição estabelecem critérios para habilitação dos beneficiários, documentos necessários à adesão ao programa e regras relacionadas à periodicidade da entrega dos medicamentos. Embora parte dessas disposições possa ser compreendida como definição do público-

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003400300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

alvo e dos requisitos gerais de acesso à política pública, matéria compatível com a atuação legislativa, alguns dispositivos avançam sobre aspectos eminentemente operacionais da execução do programa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido a instituição, por iniciativa parlamentar, de políticas públicas que estabeleçam diretrizes, objetivos, beneficiários e critérios gerais de atendimento, desde que não haja interferência direta na organização administrativa, nos procedimentos internos ou na forma de execução das ações governamentais. Nesse contexto, a definição do público beneficiário e das condições gerais para acesso ao programa não configura, por si só, invasão da esfera de competência do Poder Executivo.

Todavia, recomenda-se a supressão ou readequações das disposições que disciplinam procedimentos administrativos específicos, documentos obrigatórios, fluxos operacionais, forma de cadastramento, logística de entrega e demais aspectos técnicos de execução do serviço, por se tratarem de matérias inseridas na competência regulamentar do Poder Executivo. Tais questões devem ser definidas posteriormente por meio de regulamento próprio, observadas as peculiaridades da estrutura administrativa municipal e os critérios técnicos da Secretaria Municipal de Saúde.

Dessa forma, mostra-se juridicamente mais adequada a manutenção dos dispositivos apenas naquilo que estabelecem os contornos gerais da política pública e os critérios de elegibilidade dos beneficiários, reservando-se à Administração Municipal a disciplina dos procedimentos necessários à sua implementação.

Cumprе registrar, ainda, que a implementação do programa poderá gerar impactos financeiros decorrentes da estrutura logística necessária à entrega domiciliar dos medicamentos, abrangendo despesas relacionadas ao transporte, pessoal, sistemas de controle, acompanhamento dos beneficiários e demais providências indispensáveis à operacionalização do serviço.

Embora a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal afaste a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar pelo simples fato de criarem despesas para a Administração Pública, permanece necessária a observância das normas de responsabilidade fiscal e planejamento orçamentário quando da efetiva execução da política pública.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003400300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Nesse sentido, a implementação do programa deverá ocorrer em consonância com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, cabendo ao Poder Executivo avaliar a viabilidade administrativa, financeira e operacional das medidas necessárias à concretização dos objetivos previstos na futura lei.

Por fim, merece análise o art. 8º da proposição, o qual indica matérias específicas a serem disciplinadas, bem como estabelece prazo para que o Poder Executivo proceda à regulamentação da futura lei.

Sobre o tema, cumpre salientar que não cabe ao Poder Legislativo impor prazo para que o Chefe do Poder Executivo exerça sua competência regulamentar, por se tratar de atribuição constitucional própria e inerente à função administrativa. A definição do momento oportuno para a expedição de atos regulamentares insere-se na esfera de autonomia do Poder Executivo, de modo que a imposição de prazo por lei de iniciativa parlamentar configura indevida interferência entre os Poderes.

Nesse sentido, tem decidido de maneira peremptória o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar'. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3- 2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000".

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.601/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO DAS VIOLÊNCIAS, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003400300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

E ADOLESCENTES. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS DA LEI QUESTIONADA. NÃO CONHECIMENTO, EM PARTE. ART. 9º. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO REGULAMENTAR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONSTANTES DE REFERIDO DIPLOMA NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 84, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia.

2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle.

3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.728 DISTRITO FEDERAL - RELATORA :MIN. ROSA WEBER – 12/11/2021)

Dessa forma, embora seja legítimo que a lei preveja a necessidade de regulamentação para sua fiel execução, revela-se inconstitucional a imposição de prazo para que o Poder Executivo exerça competência que lhe é constitucionalmente atribuída, por afrontar os princípios da separação dos poderes e da reserva de administração, amplamente reconhecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, recomenda-se a adequação do dispositivo, mediante supressão do prazo fixado para regulamentação, adotando-se redação que preserve a competência regulamentar do Poder Executivo, nos seguintes termos: “O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.”

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003400300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Diante do exposto, conclui-se que a proposição versa sobre matéria relacionada à assistência farmacêutica e à promoção do direito fundamental à saúde, inserindo-se, em tese, no âmbito da competência legislativa municipal e revelando relevante interesse social ao buscar ampliar o acesso de grupos vulneráveis aos medicamentos disponibilizados pela rede pública de saúde.

Todavia, embora não se identifique vício formal de iniciativa quanto à matéria tratada, verificam-se aspectos da proposição que demandam adequação legislativa, especialmente em razão de seu caráter eminentemente autorizativo e da disciplina de matérias inseridas no âmbito da gestão administrativa do Poder Executivo.

Desta feita, para assegurar maior observância aos princípios da separação e harmonia entre os Poderes, da reserva da administração, da técnica legislativa e da segurança jurídica, sugere-se a adequação dos arts. 4º e 5º, com a manutenção apenas dos critérios gerais de elegibilidade e atendimento dos beneficiários, suprimindo-se as disposições que disciplinam procedimentos administrativos, operacionais e técnicos de execução do programa. Recomenda-se, ainda, a supressão do art. 6º, por tratar de matéria afeta à discricionariedade administrativa do Poder Executivo, bem como a adequação do art. 8º, mediante exclusão do prazo para regulamentação da futura lei.

Quanto ao art. 7º, verifica-se que a proposição passou a contemplar expressamente a observância da disponibilidade orçamentária e financeira do Município e das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, circunstância que contribui para a segurança jurídica e a viabilidade da futura implementação da política pública. Recomenda-se, contudo, o aperfeiçoamento da redação do parágrafo único para que se limite a estabelecer que a implantação do programa observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, suprimindo-se as referências à forma de implementação por regiões ou grupos prioritários, por se tratar de aspecto de natureza operacional e administrativa a ser oportunamente definido pelo Poder Executivo no exercício de sua competência regulamentar.

Assim, ressalvadas as considerações e adequações acima expostas, o parecer é pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei e conforme ao que dispõe o artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e devidas considerações e providências.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003400300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 22 de junho de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003400300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

